

LEI Nº 73 DE 18 DE JUNHO DE 1998.

“DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE UNIAO DE MINAS-MG, PARA O EXERCÍCIO DE 1999”.

O Prefeito Municipal de União de Minas-MG, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º - São Diretrizes Orçamentárias gerais as instruções que se observarão a seguir, para a elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 1999, que deverá também estar em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei 4.320/64.

**SEÇÃO I
DOS GASTOS MUNICIPAIS**

Art. 2º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 3º - Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se, entretanto:

- I- as necessidades reais de cada órgão e/ou departamento administrativo municipal;
- II- a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;
- III- os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- IV- a receita do serviço, quando este for remunerado;
- V- os gastos de pessoal localizado no serviço, que serão projetados com base na política salarial do governo federal e na estabelecida pelo governo municipal para os seus funcionários.

Parágrafo Único: O Poder Legislativo encaminhará oportunamente e sempre que solicitado pelo Executivo, orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante e adequá-lo às estatuídas no artigo 23, da Lei Complementar nº 37, de 18 de janeiro de 1.995.

Art. 4º - O Orçamento do Município, abrigará obrigatoriamente:

I- recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II- recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 e §§ da Constituição da República;

III- recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, resultante de impostos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando precedentes da mesma fonte;

IV- recursos destinados à concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração dos funcionários públicos, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração;

V- recursos destinados aos programas de saneamento básico, preservação ambiental, pavimentação asfáltica em vias urbanas, construção de meio-fio e sarjetas, construção de rede pluvial, extensão de rede de energia elétrica, abertura e conservação de vias urbanas, construção de habitações populares e melhorias habitacional, visando a melhoria da qualidade de vida da população;

VI- o volume mínimo dos recursos destinado a saúde corresponderá, anualmente, a 15% (quinze por cento) das respectivas receitas.

SEÇÃO II DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 5º - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

I- dos tributos de sua competência;

II- de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III- de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV- de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V- de empréstimos tomados para antecipação da receita de algum serviço mantido pela administração municipal;

VI- outras receitas admitidas em lei.

Art. 6º - A estimativa das receitas considerará:

I- os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II- a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III- os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

IV- as alterações da legislação tributária.

Art. 7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da Contribuição de Melhoria.

§ 1º - O Cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da imprensa falada e/ou escrita.

§ 2º - A Administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 8º - O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária, para o exercício de 1999.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da Dívida Ativa.

Art. 9º - As receitas oriundas de atividades econômicas executadas pelo Município terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 10 – O Município executará como prioridades as seguintes ações delineadas para cada setor, como seguem:

I – SETOR ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS:

- a) construção de um Terminal Rodoviário de Passageiro, elaboração de convênio e projetos;
- b) construção de um centro de apoio ao Trabalhador Rural, elaboração de projetos;
- c) programa de eletrificação rural e urbana;
- d) construção do matadouro municipal, elaboração de projetos;

- e) modernização e informatização da máquina administrativa;
- f) aquisições de área urbanas e rurais;
- g) divulgação de campanha de melhoria da receita municipal;
- h) valorização do funcionário e treinamento de recursos humanos;
- i) revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;
- j) construção, ampliação e melhoria das instalações da Câmara Municipal;
- k) ampliação e melhoria das instalações da Prefeitura Municipal;
- l) implantação do Cadastro Imobiliário e Mobiliário dos bens de propriedade do município;
- m) aquisição de máquinas, veículos e equipamentos.
- n) Realização de concurso público, seleção, nomeação e exoneração de pessoal.

II- SETOR SOCIAL:

- a) implantação de programas de incentivo ao artesanato;
- b) implantação e construção do centro de lazer da terceira idade;
- c) construção de creche;
- d) programa para fornecimento de medicamentos e cesta básica às famílias carentes do município;

III – SETOR DESENVOLVIMENTO E AGRICULTURA

- a) implantar o distrito industrial para incentivar a instalação de indústrias diversas;
- b) elaboração de projetos agropecuários, inseminação artificial, bolsa de touro, bolsa de arrendamento, incentivo ao pequeno e médio produtor e fomento à produção leiteira através de simpósios e palestras;
- c) recuperação de micro bacias, implantação de programas, aquisição de calcário para preparo e conservação do solo;
- d) incentivo à implantação de cooperativas e associações;
- e) implantação de programa da horta municipal.

IV – SETOR DE HABITAÇÃO E URBANISMO

- a) reurbanizar a área urbana do município;
- b) construção de praças públicas, parques e jardins;
- c) construção de muros, passeios, meio-fios e sarjetas;
- d) asfaltar ruas e avenidas;
- e) construção de rede de águas pluviais;
- f) melhoramento e ampliação do cemitério municipal;
- g) construção de pontes e travessias;

- h) construção do matadouro municipal;
- i) elaboração de projetos, memoriais descritivos e orçamentos;
- j) construção de habitações populares e melhorias habitacionais, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

V – SETOR EDUCAÇÃO E CULTURA

- a) programa de distribuição de material escolar aos alunos carentes das escolas municipais;
- b) programa de equipar as escolas municipais com material pedagógico e permanente;
- c) implantação das ações do Conselho Municipal de Educação;
- d) programa de saúde escolar e cadastramento dos alunos;
- e) construção de escolas municipais nas comunidades de Pitocânia e no Assentamento da Fazenda Pontal do Arantes;
- f) manutenção dos prédios escolares e aquisições de equipamentos;
- g) aquisição e complementação da merenda escolar;
- h) início das obras do Ginásio Poliesportivo;
- i) construção de quadras de esportes;
- j) ampliação e reforma do campo de futebol;
- k) promoção de campeonatos diversos;
- l) criação do laboratório para a Escola Municipal José Lúcio de Sampaio;
- m) programa de informatização da Escola Municipal José Lúcio de Sampaio;
- n) construção de unidades escolares;
- o) treinamento de professores no sentido de melhorar o ensino municipal;
- p) construção e instalação de uma biblioteca municipal.

VI – SETOR SAÚDE E SANEAMENTO

- a) ampliação das instalações do Departamento Municipal de Saúde;
- b) programa de prevenção oral para os alunos da Escola Municipal José Lúcio de Sampaio;
- c) implantação dos serviços da vigilância sanitária, epidemiológica, controle e avaliação;
- d) construção de Unidade Básica de Saúde na comunidade de Pitocânia;
- e) ampliação de Unidade Básica no Assentamento da Fazenda Pontal do Arantes;
- f) implantação de serviços de controle da Tuberculose, Hanseníase, Hipertensão, Diabéticos;

- g) implantação dos serviços oftalmológicos da rede de ensino municipal;
- h) implantação do programa de Saúde da Família;
- i) implantação do programa de saúde da mulher, com ações de prevenção do câncer ginecológico e mama;
- j) implantação do programa de prevenção do câncer de próstata;
- k) implantação do programa de prevenção de doença sexualmente transmissíveis, inclusive AIDS;
- l) implantação do programa de suplementação alimentar – PSA, para nutrição de gestantes carentes e crianças desnutridas abaixo de 2 anos;
- m) implantação dos exames laboratoriais, citológicos e anatomopatológicos;
- n) saneamento de rios e lagoas;
- o) implantação do programa de planejamento familiar, com consultas, pré-natal, fornecimento de anticoncepcionais para famílias carentes e acompanhamento de cirurgias contraceptivas autorizadas pelo SUS.

VII – SETOR DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA

- a) programa de manutenção da polícia militar e civil no município, mediante convênio;
- b) implantação das normas do novo Código Nacional de Trânsito.

VIII – SETOR COMUNICAÇÃO

- a) incentivo para implantação de emissoras de rádio comunitária e televisão;
- b) publicidade em torno das belezas naturais do município a fim de incentivar o turismo interno e externo, criação de parques e bosques.

IX – SETOR JUDICIÁRIO

- a) coordenação de assuntos jurídicos.

X – SETOR LEGISLATIVO

- a) o Prefeito deverá entregar à Câmara Municipal, de uma só vez, até o dia 20 (vinte) de cada mês os recursos correspondentes às dotações orçamentárias.

Parágrafo Único – Os projetos de execução Plurianual deverão estar incluídos obrigatoriamente no Plano Plurianual.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 11 – O Orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorização nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela Contribuição de Melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

§ 2º - Compreenderão o orçamento do Município, como decorrência dos princípios mencionados no caput do presente artigo, os orçamentos dos órgãos da administração municipal indireta e dos fundos especiais.

§ 3º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo municipal.

Art. 12 – O Orçamento municipal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito público e privado mediante convênio, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 13 – Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1998, ressalvados os casos com autorização específica em lei, os seguintes gastos:

- I – de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 60 % (sessenta por cento) das Receitas Correntes;
- II – serviços da dívida, que não poderão ultrapassar:
 - a) 60% (sessenta por cento) do montante dos impostos municipais e transferências, quando destinados aos serviços não remunerados;
 - b) 60% (sessenta por cento) da receita de serviço remunerado e;

c) 60% (sessenta por cento) da receita de Contribuição de Melhoria, quando o empréstimo se tenha destinado à realização de obras, cujo custo seja recuperado por essa receita.

III – transferências, exclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais;

IV – imobilizações administrativas, que não poderão ultrapassar:

a) 40% (quarenta por cento) do montante dos impostos municipais e transferências, quando destinados aos serviços não remunerados;

b) 40% (quarenta por cento) da receita do serviço remunerado;

c) 40% (quarenta por cento) da receita de Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único: A despesa com pessoal referida no inciso I deste artigo abrangerá:

I – pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive dos agentes políticos;

II – o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 14 – Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais – com exclusão das amortizações de empréstimos serão consideradas as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

SECÃO I DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

Art. 15 – Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal um Plano de Aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I – Fonte dos recursos, na qual serão indicadas as fontes dos recursos financeiros, determinados na lei de criação, classificadas nas categorias econômicas Receitas Correntes e Receitas de Capital.

II – Aplicações, onde serão discriminadas:

- a) as ações que serão desenvolvidas através do Fundo;
- b) os recursos destinados ao cumprimento das metas e das ações, classificados sob as categorias Econômicas, Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Parágrafo Único: Os Planos de aplicação serão parte integrante do orçamento do Município.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 – Caberá ao Departamento de Planejamento do Município a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

Parágrafo Único: O Departamento de Planejamento elaborará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com Diretores de Departamento e Assessores para discutir o orçamento fiscal.

Art. 17 – Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parágrafo Único – A garantia contida no artigo não exonera o município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 18 – Quando a rede estadual de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino, nos termos do art. 213 da Constituição Federal.

Art. 19 – Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicadas ao ensino, à saúde; assistência social e outros objetivos de relevante interesse público.

Parágrafo Único: Só se beneficiarão de concessões e subvenções sociais, as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 20 – As compras e contratações de obras e serviços poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666, de 21-06-93, e legislação posterior.

Art. 21 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

União de Minas-MG, 18 de junho de 1998.

ANTONIO GUILHERME NUNES

Prefeito Municipal

smm

